



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Vice-Presidência

SUSPENSÃO DE LIMINAR N. 5233600.19.2020.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERIDOS : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE GOIÁS E OUTRO

DECISÃO

O Ministério Público do Estado de Goiás ingressa com pedido de suspensão de liminar contra a decisão proferida pelo Desembargador Gilberto Marques Filho, nos autos do Mandado de Segurança n. 5225954.55.2020.8.09.0000, impetrado pelo Sindicato dos Profissionais em Educação Física do Estado de Goiás e pelo Sindicato das Academias do Estado de Goiás, em trâmite junto ao Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“...Por conseguinte, impera a necessidade de dar-se a viabilização da medida liminar para garantir a reabertura das academias de ginásticas e atividades físicas, pelo que defiro-a, no linear de 30% de lotação, parametrizada a capacidade máxima de cada estabelecimento, com a estrita observância das regras estatuídas pela Portaria SES nº 258 de 21.04.2020, do Estado de Santa Catarina (evento 1), até a edição de normativo próprio pela autoridade competente.” (mov. 03).

Relata que os ora requeridos impetraram o aludido *mandamus* em face de ato praticado pelo Governador, sustentando o direito líquido e certo ao afastamento do teor do Decreto Estadual n. 9.653, de 19 de abril de 2020, concernente à suspensão das atividades desse segmento de empresas.

Afirma que o *decisum* objurgado constitui grave risco de lesão à saúde e à ordem públicas.

Alega que, no dia 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia da Covid-19 e, diante a orientação dada aos governos, no sentido de que mantenham o foco na contenção da disseminação do novo coronavírus, as medidas de isolamento domiciliar são plenamente justificadas pelas circunstâncias, considerando que a via de transmissão do mencionado vírus se dá de pessoa para

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: CONCLUSO AO VICE-PRESIDENTE
Suspensão de Liminar e de Sentença
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: OVIDIO INÁCIO FERREIRA NETO - Data: 22/05/2020 12:44:54



pessoa, por meio de gotículas respiratórias ou contato.

Ressalta que, até a presente data, foram registrados mais de 18.859 (dezoito mil oitocentos e cinquenta e nove) óbitos no Brasil pela Covid-19, sendo 78 (setenta e oito) óbitos no Estado de Goiás, onde já registra mais de 1.978 (mil novecentos e setenta e oito) casos da doença confirmados.

Aduz que, no âmbito federal, a Lei n. 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência da saúde pública, decorrente do coronavírus, estabeleceu às autoridades, no âmbito de suas competências, a adoção de medidas necessárias. E, ainda, o Supremo Tribunal Federal, mediante decisão proferida no julgamento da ADI 6.341-DF, reconheceu a legitimação concorrente dos Estados, Municípios e União, nas ações de saúde, demonstrando a constitucionalidade da Medida Provisória n. 926, de 20 de março de 2020.

Argumenta que “em um cenário pandêmico, de gravidade sem precedentes, em uma vivência diária de tantas incertezas, incabíveis se mostram o empirismo ou o 'achismo' de uma medida adotada em outra localidade com fatores humanos e ambientais diversos, em detrimento dos direitos fundamentais à vida e à saúde (...) Nessa esteira, apesar de a prática de exercícios proporcionar bem-estar, ajudar na imunidade e trazer saúde aos seres humanos, o momento, contudo, clama pela medida de isolamento social, sendo imprescindível, por ora, que apenas atividades essenciais estejam em funcionamento.” (mov. 01- págs. 06 e 07).

Sustenta a presença dos requisitos autorizadores ao excepcional pedido de suspensão de liminar, nos termos das disposições do artigo 4º, da Lei n. 8.437/92 e do artigo 15, da Lei n. 12.016/09.

Pondera que a pluralidade de ações ajuizadas com o fito de afastar a imperatividade dos decretos regulamentadores da situação atual, com a possibilidade do nefasto efeito multiplicador diante a manutenção do decisum atacado, comprometem negativamente em maior escala a eficácia das ações da saúde.

Assevera que os riscos de lesão à saúde pública mostram-se flagrantes, bem como que a subsistência da decisão atacada representa real o perigo ao sistema de saúde.

Requer que seja deferida, *in limine litis*, a suspensão da liminar concedida no Mandado de Segurança n. 5225954.55.2020.8.09.0000. E, ao final, no mérito, que seja confirmada a suspensão, nos moldes preconizados pelos artigos 4º, da Lei n. 8.437/92 e 15, da Lei n. 12.016/09.

Em impugnação, inserida na mov. 08, o Sindicato dos Profissionais em Educação Física do Estado de Goiás e o Sindicato das Academias do Estado de Goiás postulam pelo indeferimento das pretensões apresentadas pelo ora requerente. Alternativamente, pelo não deferimento liminar, com o julgamento colegiado da demanda na primeira sessão possível e com a participação de todos os interessados, de forma democrática.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Conforme relatado, o Ministério Público do Estado de Goiás almeja a



suspensão da liminar deferida pelo Desembargador Gilberto Marques Filho, nos autos do Mandado de Segurança n. 5225954.55.2020.8.09.0000, impetrado pelo Sindicato dos Profissionais em Educação Física do Estado de Goiás e pelo Sindicato das Academias do Estado de Goiás, que garantiu a reabertura das academias de ginásticas e atividades físicas, no linear de 30% (trinta por cento) de lotação, parametrizada a capacidade máxima de cada estabelecimento, com observância das regras estatuídas pela Portaria SES nº 258 de 21.04.2020, do Estado de Santa Catarina, até a edição de normativo próprio pela autoridade competente.

Pois bem, cediço que a concessão de efeito suspensivo liminar de eficácia da decisão está prevista no § 7º, do art. 4º, da Lei 8.437/1992, *in verbis*:

“§ 7º. O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.”

In casu, à primeira vista, não constato urgência na concessão da medida pleiteada, porquanto, não vislumbro a possibilidade de que os efeitos do ato decisório, ao autorizar a reabertura das academias de ginásticas e atividades físicas com observância das cautelas necessárias, possam causar dano irreparável ou de difícil reparação até o julgamento definitivo do presente pedido de suspensão, dada a sua celeridade própria de tramitação, sendo, pois, de bom alvitre facultar o estabelecimento do contraditório, antes se dar o pronunciamento definitivo sobre a pretensão do requerente.

Assim sendo, **indefiro** o efeito suspensivo liminar.

Ouça-se o autor do mencionado mandado de segurança, bem como a Procuradoria-Geral de Justiça, sucessivamente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Intimem-se.

Goiânia, 22 de maio de 2020.

NICOMEDES DOMINGOS BORGES

Vice-Presidente